05 02 15

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PP

PL 39 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado Dr. Michel - PP)

Dispõe sobre a notificação do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica obrigado o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF a enviar ao habilitado no Distrito Federal, notificação a respeito da data de expiração da validade da Carteira de Habilitação, bem como sobre eventuais infrações cometidas no ano anterior, à quantidade e data de vencimento dos eventuais pontos anotados na Carteira de Habilitação.

§ 1º - A notificação de expiração que trata o *caput* deste artigo deverá ser cumprida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A notificação dos pontos que trata o *caput* deste artigo deverá ser enviada, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura vem ao encontro de inúmeros reclamos e advertências da sociedade, inclusive, dos próprios setores de expedição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, transmitidas pelo DETRAN/DF, considerando as obrigações do cotidiano das pessoas, que muitas vezes as levam a negligenciar certos deveres pontuais demarcados por largos períodos de tempo. Apesar de reconhecermos a ciência do prazo de validade da carteira de habilitação, parte significativa dos condutores de veículos automotores, acabam por se esquecer de verificá-lo, e, assim, correr o risco de circular inabilitadamente e sofrer as sanções previstas na legislação específica e os ônus e transtornos em decorrência da condução ilegal do veículo.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 39 /2015
Folha Nº 01

Não é demais lembrar, que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal abriga nos seus terminais eletrônicos o cadastro de todos os condutores de veículos automotores habilitados, cujo arquivo o capacita a uma comunicação ágil e não onerosa.

Nada mais justo e providencial, portanto, inaugurarmos uma nova relação com a sociedade paulista, alertando-a de suas obrigações e contribuindo significativamente pela preservação da ordem normativa instituída pelo organismo de trânsito do Distrito Federal.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece, no art. 159, que a validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – está condicionada ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental, que vencem a cada cinco anos, exceto para os condutores com mais de 65 anos, obrigados a renová-los a cada três anos.

Conduzir o veículo com habilitação vencida é infração gravíssima, sujeita a multa, recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, conforme determina o art. 162, V, do CTB.

Outro problema que verificamos é que os condutores ficam muitas vezes sem noção de quantos pontos já acumularam na CNH no prazo de doze meses, sendo muitas vezes surpreendidos com a comunicação de suspensão do direito de dirigir.

O PL também determina que o condutor seja avisado no começo de cada ano sobre eventuais infrações que cometeu no ano anterior, bem como a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na CNH. Queremos, com isso, deixar o condutor melhor informado com relação ao seu comportamento no trânsito, estimulando, assim, a adoção de atitudes mais responsáveis ao volante, para se evitar atingir o limite de pontos que implique a suspensão da CNH.

Sala das sessões de janeiro de 2015.

Deputado DR. MICHEL (PP)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 39 /2015
Folha Nº 02

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 39/2015

Autoria: Deputado Dr. Michel (*"Dispõe sobre a notificação do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, "m") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo
Matrícula 16.809
Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 39 /2015
Folha Nº 03